



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5072113-46.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: WELLE TECNOLOGIA LASER S/A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **WELLE TECNOLOGIA LASER S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.313.289/0001-52, com sede na Avenida das Águias, nº 526, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88137-280, Palhoça/SC ("Welle" ou "Companhia").

Alega ser uma sociedade anônima de capital fechado que com atuação nacional, que tem como principal atividade a fabricação de máquinas de corte, marcação e limpeza a laser com tecnologia de fibra óptica, atendendo a demanda de clientes como Tramontina, WEG, MOR, Docol, Bosch, Black & Decker, Stihl, Vivara, Whirlpool, Siemens, Lorenzetti, entre outros. Especificamente com relação à linha de máquinas de corte, a Companhia conta com soluções para processamento de chapas metálicas.

Menciona que a empresa foi fundada no ano 2008, pelos irmãos Rafael e Gabriel M. Bottós – engenheiro mecânico e engenheiro electricista e de produção, respectivamente – que se especializaram no desenvolvimento e aplicação das tecnologias de raios laser. Tinha por objetivo transformar a indústria brasileira através da luz, em uma época que os equipamentos laser somente eram vendidos por fornecedores de altíssimo valor agregado, localizados fora do países.

Informa que com uma equipe pequena e extremamente engajada, a Companhia recebeu o aporte de investimentos do fundo de capital semente CRIATEC do BNDES, em pouco tempo, tornou-se líder do setor de marcação a laser no Brasil. Tendo sido reconhecida em 2014, pela Revista Exame PME / Deloitte4, como a startup com a maior taxa de crescimento do país – chegando a 400% de crescimento em faturamento. Desde o seu início, a Welle sempre contou com uma gestão exemplar, sendo auditada externamente todos os anos por auditorias líderes no mercado.

Discorre que entre 2013 e 2016, a Welle ampliou seus investimentos em inovação tecnológica com o desenvolvimento da primeira máquina de corte a laser do Brasil o que superou inúmeros players internacionais do mundo, ao permitir o funcionamento 24 horas ininterruptas por dia e, em alguns casos, sendo possível quintuplicar a velocidade de processo, quando comparada a alternativas convencionais.

Contudo, no ano de 2015, quando estava iniciando a exportação de seu maquinário para a Europa, a Welle sofreu os impactos da crise econômico-financeira que se instalou no Brasil e reduziu em mais de 90% o mercado de máquinas laser no país. Por conta de uma economia flutuante e instável, a variação da taxa cambial deixava as negociações inseguras.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Pelos idos de 2016, em razão dos reflexos da crise econômica brasileira, os produtos chineses encontraram um terreno fértil para crescer. A mudança ocorreu de forma muito rápida. *Enquanto, no início de 2016, os chineses representavam menos de 10% do setor, em 2017 já passavam de 50%. O crescimento foi tão exponencial que, em 2020, os chineses possuíam mais de 90% do mercado de vendas de máquinas laser no Brasil.*

Já no ano de 2018, a Welle tentou readequar sua gestão de custos, investimento, inovação e eficiência comercial. 20. Nessa readequação, houve a redução do quadro de funcionários de 70 para 17 pessoas. Foi nesse contexto que a Welle recebeu investimento da Weg Participações, que, apesar de todos os esforços empreendidos, ainda assim não foi possível superação dos problemas decorrentes do processo de desindustrialização brasileira.

Sustenta que com a sucessão de períodos difíceis, o ano de 2023 tem se mostrado desafiador em razão das interferências macroeconômicas, instabilidade política, elevada taxa de juros e crescente aumento da qualidade dos produtos chineses, além da redução dos impostos de importação de produtos concorrentes, ainda que tenha tido expressivo faturamento em 2022, por outro, viu aumentar a sua necessidade de fluxo de caixa, o que deu início a mais um plano de corte de custos e despesas.

Alega que, atualmente, a Welle tem se esforçado para entregar as vendas realizadas e dar suporte aos clientes, e, ao mesmo tempo, iniciou a reestruturação de seus negócios, no entanto, encontra-se em um momento de maior vulnerabilidade financeira da Companhia, com o caixa tendo atingido o seu limite. Por este motivo a Companhia necessita com urgência da concessão de uma possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhe restou alternativa, senão o ajuizamento desta Recuperação Judicial.

Declara, nos termos do estabelecido no art. 48 da lei 11.101/2005, exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, que não é falida nem obteve a concessão de recuperação judicial.

Aportaram aos autos os documentos essenciais ao processamento da recuperação judicial.

Foram recolhidas as custas iniciais (evento 7).

Após vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO:

a) Necessidade da realização de constatação prévia

O processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

5072113-46.2023.8.24.0023

310046562552.V24



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341. Todavia, o juiz não pode ser um mero “chancelador” da vontade das partes (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

A prática do dia a dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440)

Ademais, é da lição desse mesmo autor que "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se necessária a realização de **constatação prévia** nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n. 11101/05, incluído recentemente pela Lei n. 14.112/20, nos seguintes termos:

*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a **constatação** exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

*§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de **constatação** das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A **constatação prévia** será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a **prévia** ciência do devedor; quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da **constatação prévia** concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A **constatação prévia** consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a **constatação prévia** detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a **constatação prévia** demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia **prévia** pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia **prévia**. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).*

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

O artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, e o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 57, de 19 de outubro de 2019, a qual "Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências".

Portanto, diante dos fundamentos já expostos, coadunando com o entendimento já adotado nesta unidade jurisdicional, respaldado por recente previsão legislativa, denota-se a necessidade de verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade das empresas requerentes para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente (sede na Avenida das Águias, nº 526, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88137-280, Palhoça/SC ("Welle" ou "Companhia"), como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção.

b) Pedidos de suspensão das ações:

Pleiteia suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, contra a empresa, na forma do artigo 6º, da LRF, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos da Companhia, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não.

Pois bem, postergo a análise do pedido da tutela de urgência para após a realização da **constatação prévia**, considerando a imprescindibilidade de tal laudo para a convicção do juízo.

Além disso, dado o nível de sigilo conferido a presente decisão, qualquer eventual concessão nesse momento processual não trará efeito prático algum, já que o conhecimento da parte interessada estaria sobrestado ao deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Em razão do exposto:

1) Determino a realização de **constatação prévia** e nomeio para o encargo **Rodrigues Advocacia e Consultoria** Jurídica, por seu responsável sr. Luiz Fernando Alves **Rodrigues** OAB/SC 21.246, e-mail:luiz@rodriguesadvocacia.com, que deverá ser oficiada com urgência para, em caso de aceite iniciar imediatamente os trabalhos;

2) A fixação dos honorários para realização da **constatação prévia**, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, o que deverá ser descrito detalhadamente pelo nomeado, inclusive constando o número de horas dispensadas e diligências, e serão arcados pelas requerentes;

3) A **constatação** deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou **constatação** das reais condições de funcionamento das duas empresas requerentes, como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção. Após, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, futura e eventualmente, poderá este ser nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual;

4) Atente-se o sr. perito que o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro **Constatação prévia** em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79;

5) A publicidade desta decisão será relegada para momento posterior à realização da **constatação prévia**, de modo que o sr. chefe de cartório deverá fazer a liberação posterior;

6) Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para após a realização da **constatação prévia**, pela fundamentação exposta.

Mantenha-se essa decisão em sigilo até a entrega da constatação prévia.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310046562552v24** e do código CRC **0f5badfb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 31/7/2023, às 14:46:46

5072113-46.2023.8.24.0023

310046562552.V24